



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1394/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (pág. 1 – ID890506), retroagindo a 01.01.2019, retificada pela Portaria 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.02.2019 (pág.1 ID890511)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Art. 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2369, de 7.1.2019 (págs. 2 – ID890506), retificado pelo DOM 2404 de 25.02.2019 (pág.02-ID890511)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.721,35 (págs. 1/3 - ID8890509)
NOME DO SERVIDOR:	Maria de Nazaré Cavalcante de oliveira
MATRÍCULA:	114116 (pág. 1 - ID890506)
CARGO:	Especialista em educação, nível I, Referência 11, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID890506)
CPF:	021.497.612-20 (pág. 1 – ID890506)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID890515)
DATA DE INGRESSO:	8.2.1999 (pág. 3 – ID890506)
DATA DE NASCIMENTO:	1.8.1948 (pág. 1 – ID890506)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID890506)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág.3 – ID890506)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID890506 1/2 890511
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2/5 ID890507
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		1 ID890510	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID890508 1/2 ID890509
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 . DO LAUDO MÉDICO

5. Conforme se verifica no laudo médico (pág. 1 – ID890510) a servidora foi diagnosticada com o CID 10: I69.04 - Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico

6. O ato Concessório de Aposentadoria nº 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (pág. 1 – ID890506), retroagindo a 01.01.2019, retificado pela Portaria 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.02.2019 (pág.1 - ID890511) concedeu a servidora aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

7. Contudo, denota-se que no laudo médico não consta se a doença que acometeu a servidora é equiparada a algumas daquelas descritas em lei (LCM nº 404/2010 – art. 40 § 6º).

8. Destaca-se que segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu-se que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei (RE 656860). Portanto, constata-se que o rol de doenças passou a ser considerado taxativo.

9. Assim, como este corpo técnico não detém conhecimentos acerca da medicina para poder aferir se a doença elencada no laudo médico é equiparada a alguma daquela descrita na LCM nº 404/2010, resta impossibilitada a análise técnica conclusiva dos presentes autos.

10. Desta feita, sugere-se ao relator que determine ao IPAM que solicite esclarecimento por parte da Perícia Médica/IPAM.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que diante dos fatos acima descritos, afere-se que a análise conclusiva dos presentes autos resta prejudicada, uma vez o laudo médico pericial (pág. 1 – ID890510) necessita de esclarecimento por parte da Perícia Médica do IPAM .

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de tornar-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Solicite esclarecimento do Perícia Médica/IPAM para que seja informado se a doença que acometeu a servidora Senhora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira** é equiparada a algumas daquelas que encontra previsão na LCM nº 404/2010 (art. 40 § 6º).

13. Após a adoção da providência acima proposta a análise técnica poderá ser concluída.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Junho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 10 de Junho de 2020



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO